

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.205, de 2007)

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relator: Deputado DARCISIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, em epígrafe, dispõe que o empréstimo consignado, quando efetuado por aposentado ou pensionista junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, somente poderá ser realizado após homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, apensado, veda às instituições financeiras ou de crédito a oferta ou a contratação de empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas.

O projeto de Lei n.º 5608, de 2009, apensado, exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

As proposições foram distribuídas, em caráter conclusivo, para a Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a criação do empréstimo consignado teve o intuito de otimizar o crescimento da economia, tendo em vista ser do interesse público a existência de um mercado eficiente, no qual os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País consideradas de aceitável nível de risco, e que as transferências desses recursos se realizem aos menores custos possíveis para as partes envolvidas.

Dessa forma, acreditamos que qualquer tipo de limitação seria prejudicial ao crescimento da economia. Atualmente a carteira de empréstimo consignado cresce a passos largos, possibilitando a formalização de milhares de operações diárias, que são realizadas com total observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e, em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as relações existentes entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras enfatizam o respeito aos contratantes, tidos como hipossuficientes.

A imposição criada pelo Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, isto é, a homologação obrigatória, em cartório, de todos os contratos de empréstimo consignado destinados a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS representa proposta que introduz custos e dificulta sobremaneira a obtenção de crédito por esses segmentos da sociedade.

Além disso, a homologação de contrato dessa natureza corresponde a ato de registro público de instrumento particular, ou seja, simples assentamento de título de interesse privado para conferir-lhe publicidade perante outrem. Sua função, portanto, é garantir oponibilidade contra terceiros interessados no negócio jurídico, não se cogitando, em momento algum, de se delegar poder de polícia ao oficial registrador para intervir no exercício de atividades individuais, ou restringi-lo, ainda que em nome de interesse público relacionado à salvaguarda da renda de beneficiários da Previdência Social.

Com essa finalidade, merece acolhimento a proposta apensada, qual seja, vedar a instituições financeiras ou de crédito a oferta ou contratação de empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas, sob pena do pagamento do décuplo do valor emprestado.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.205, de 2007 e 5.608, de 2009 com alterações, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DARCISIO PERONDI
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2007 E
5608, DE 2.009**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre condições de contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, em sua presença ou mediante procuração por instrumento público com poderes específicos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

.....

§ 3º Nos casos de constatação de cobrança indevida, erro ou fraude na celebração do contrato, o beneficiário poderá formalizar a reclamação junto à Ouvidoria-Geral da Previdência Social ou à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, quando informará todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.”

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. É vedado a instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimos em domicílio das pessoas, sem o seu prévio consentimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, a instituição pagará o décuplo do valor emprestado.”

7º-B - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS, prevista no Art. 6º desta Lei, só poderá ser contratada na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos, em ambos os casos, com “firma reconhecida por autenticidade”, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DARCISIO PERONDI
Relator